



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 172

**Designa Juízes Auxiliares para apreciação de reclamações ou representações referentes ao pleito eleitoral de 1998, na circunscrição desta Capital, estabelece competência e dá outras providências.**

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXX, da Resolução nº 170, de 18.12.97 - Regimento Interno deste Tribunal -, e de conformidade com o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30.9.97, e, especialmente, em observância ao disposto nos arts. 5º, § 2º, da Resolução nº 20.101, de 26.02.98, e 64, § 2º, da Resolução nº 20.106, de 04.3.98, ambas do Tribunal Superior Eleitoral,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar, de acordo com a legislação em epígrafe, os Desembargadores JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA, ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS e, ainda, o Dr. JORGE ANTÔNIO SIUFI, da classe de Jurista, membros substitutos deste Tribunal Regional Eleitoral, para apreciar e decidir as reclamações ou representações sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, a partir de 03.4.98, e propaganda eleitoral, a partir de 06.7.98, referentes ao pleito de 1998, nesta Capital.

*Parágrafo único.* As reclamações ou representações referidas no *caput* deste artigo podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se ao Tribunal Regional Eleitoral, incumbindo à sua Secretaria fazer o devido encaminhamento.

**Art. 2º** Compete aos juízes auxiliares designados:

I - apreciar as reclamações ou representações relacionadas às pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, inclusive quanto ao acesso dos partidos políticos aos dados e elementos que lhe deram origem;

II - exercer, exclusivamente, o poder de polícia sobre a propaganda, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados nas eleições;

III - apreciar as reclamações ou representações acerca da afixação e utilização de *outdoors*, quadros e painéis de publicidade sem a observância das disposições legais;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 172/98

IV - apreciar as reclamações ou representações de candidatos a quem programas de rádio e televisão não dispensar tratamento equânime na programação normal ou nos noticiários e determinar, se for o caso, a suspensão do programa, aplicando as sanções cominadas aos responsáveis;

V - apreciar reclamações ou representações acerca de veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente;

VI - determinar a suspensão de emissora que não permanecer em rede ou cadeia durante o horário gratuito da propaganda eleitoral;

VII - apreciar a concessão de direito de resposta, na imprensa, a partido político, coligação ou candidato atingido por calúnia, difamação ou injúria, naquele veículo de comunicação;

VIII - apreciar a concessão de direito de resposta, no rádio e na televisão, a partido político, coligação ou candidato atingido por calúnia, difamação ou injúria;

IX - apreciar a concessão de direito de resposta a qualquer pessoa (candidato ou não) atingida por calúnia, injúria ou difamação durante o horário gratuito da propaganda eleitoral no rádio e televisão;

X - determinar, se for o caso, a partir de representação do Ministério Público Eleitoral, de partido político ou coligação, a suspensão imediata de transmissão de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que, no período de propaganda eleitoral gratuita, façam alusões ou críticas prejudiciais a seu representante, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

XI - instituir, se conveniente, o CONSELHO DE ÉTICA, designando personalidades da sociedade local, sem vinculação partidária, para analisar o comportamento da mídia, sobretudo a eletrônica, durante o processo eleitoral, para total isenção e imparcialidade dos noticiários;

XII - apreciar as reclamações ou representações referentes a matérias veiculadas na imprensa escrita quanto ao tratamento equânime a partido político, coligação ou candidato, no noticiário relativo ao pleito eleitoral.

XIII - adotar, sem prejuízo do processo e das penas cominadas, medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração à legislação eleitoral pertinente;

XIV - apreciar as reclamações ou representações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e coligações;

XV - baixar portarias, atos normativas ou regulamentos que não poderão exceder, entretanto, a competência que lhes foi atribuída pela presente resolução.

**Art. 3º** As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 1º As reclamações ou representações referidas no *caput* deste artigo serão distribuídas igualmente a cada um dos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo neste Tribunal.

§ 2º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO Nº 172/98

§ 3º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação para defesa poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

§ 4º O relator poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitá-lo para decisão.

§ 5º Transcorrido o prazo previsto no § 2º, apresentada ou não a defesa, o relator decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 6º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria do Tribunal, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação.

§ 7º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados, no prazo de quarenta e oito horas, pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 8º Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

**Art. 4º** O Tribunal Regional Eleitoral, quanto aos recursos cabíveis contra decisões sobre o exercício do direito de resposta, deverá proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III, do § 3º, do art. 28 da Resolução nº 20.106/98-TSE para a restituição do tempo em caso do provimento do recurso.

**Art. 5º** As decisões dos juízes auxiliares serão monocráticas, podendo, todavia, as portarias, atos normativos ou regulamentos ser assinados por todos os juízes.

**Art. 6º** Haverá, permanentemente, um juiz auxiliar de plantão, cabendo a este, dentro de seu período, conhecer e decidir o feito que lhe for distribuído.

**Art. 7º** As reclamações, representações e recursos aludidas nesta resolução são consideradas de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

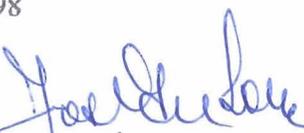
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos 19 de março de 1998.

  
DES. RÊMOILO LETTERIELLO  
PRESIDENTE



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 172/98

  
DES. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
DR. ODILON DE OLIVEIRA  
JUIZ FEDERAL

  
DR. MÁRIO EUGÊNIO PERON  
JURISTA

  
DR. SIDNEI SONCINI PIMENTEL  
JUIZ DE DIREITO

  
DR. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO  
JURISTA

  
DR. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO  
JUIZ DE DIREITO

  
DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL